



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12013/12

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessados: Patrícia Ferreira da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL PELOS BENEFICIÁRIOS – CANCELAMENTO DOS PECÚLIOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. As cessações das pensões outorgadas pela entidade securitária, em virtude do alcance da maioridade civil pelos beneficiários, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PC c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02008/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV aos jovens Patrícia Ferreira da Silva e Genilson da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12013/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV aos jovens Patrícia Ferreira da Silva e Genilson da Silva.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 34, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Severino da Silva, Cabo PM, matrícula n.º 502.608-3, falecido em 01 de setembro de 1999; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 11 de agosto de 2005; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG informaram a necessidade de envio dos procedimentos administrativos de pensões referentes aos benefícios concedidos a Sra. Terezinha Roberto da Silva (Pensão Vitalícia) e ao jovem Genilson da Silva (Pensão Temporária) para análise.

Realizada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 36 e 76, este enviou contestações, fls. 37/75 e 77/103, alegando, sinteticamente, a juntada dos procedimentos dos benefícios securitários da Sra. Terezinha Roberto da Silva e do jovem Genilson da Silva.

Instados a se manifestarem, os analistas da antiga DIAPG elaboraram relatório, fls. 106/108, onde destacaram, em suma, que a documentação respeitante à pensão temporária concedida ao jovem Genilson da Silva foi encartada aos autos, restando, todavia, pendente, as peças relacionadas à pensão vitalícia outorgada a Sra. Terezinha Roberto da Silva.

Após os chamamentos do atual Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 112/113, e da Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 125/126, como também as apresentações de defesas pelas referidas autoridades, fls. 116/120 e 134, os especialistas deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 140/142, no qual asseveraram que a pensão vitalícia requerida foi concedida em 01 de setembro de 1999, evidenciando, deste modo, o transcurso de mais de 10 (dez) anos. Deste modo, concluíram pelos registros aos atos das pensões temporárias dos jovens Patrícia Ferreira da Silva, fl. 30, e Genilson da Silva, fl. 101.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 144/148, evidenciou, em síntese, os seguintes aspectos: a) o feito trata da reativação de pensões concedidas há muito tempo, não necessitando, portanto, de nova análise da Corte de Contas, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal; b) a documentação encartada ao feito comprovava a condição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12013/12

beneficiários e não demonstra a existência de indícios de eivas; c) as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES certificavam apenas o recebimento da pensão vitalícia pela Sra. Terezinha Roberto da Silva, uma vez que os pensionistas temporários atingiram a maioria; e d) os benefícios transitórios foram suspensos pela Paraíba Previdência – PBPREV, em virtude da aplicação equivocada do Código Civil de 2002, e, posteriormente, reativados. Diante destes fatos, o MPJTCE/PB opinou pelo arquivamento dos autos, porquanto a reativação de benefícios não deve ser objeto de registro pelos Tribunais de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, verifica-se que os beneficiários das pensões temporárias, Patrícia Ferreira da Silva e Genilson da Silva, perderam o direito ao recebimento dos pecúlios decorrentes do falecimento do Sr. José Severino da Silva, tendo em vista que atingiram a maioria civil, a primeira no dia 22 de julho de 2006 e o segundo em 11 de novembro de 2008, conforme destacado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 144/148.

Portanto, em que pese o posicionamento dos técnicos desta Corte, fls. 140/142, resta evidente a necessidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12013/12

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO